



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500953-82.2024.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que são apelantes PAULO CESAR BARRIENTOS DE SOUZA e LUCAS DANIEL SENA FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500953-82.2024.8.26.0539

Apelantes: Paulo Cesar Barrientos de Souza e Lucas Daniel Sena Freitas

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Santa Cruz do Rio Pardo – Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: João Paulo Sorigotti da Silva

Voto nº 8013

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimentos coesos dos agentes públicos responsáveis pelo flagrante. Conjunto probatório evidencia que os entorpecentes eram destinados à mercancia. Impossibilidade de desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Visualização de atos de comercialização, pelos policiais. Conjunto probatório suficiente para manter a condenação dos acusados. Dosimetria preservada. Penas fixadas no mínimo legal. Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, sem reflexo na pena, por aplicação de entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula 231). Redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei Antidrogas aplicado em relação ao réu Lucas, fixado o regime aberto e substituída, a pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos. Inaplicabilidade da causa de diminuição em relação ao réu Paulo, diante da demonstração de sua dedicação às atividades criminosas. Regime prisional inicial semiaberto preservado. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recursos desprovidos.

Trata-se de recursos de apelação contra a r. sentença de fls. 225/234, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e condenou **Paulo Cesar Barrientos de Souza** à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, deferido o apelo em liberdade, e **Lucas Daniel Sena Freitas** à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

Os réus foram absolvidos da imputação do delito tipificado no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformados, os réus apelam.

Paulo busca a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da mesma lei, bem como a fixação de regime mais brando e a substituição por penas restritivas de direitos (fls. 261/269).

Lucas apela pretendendo a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei 11.343/06 (fls. 285/289).

Recursos processados e respondidos em

contrarrazões (fls. 293/299).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 334/344).

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Narra a denúncia (fls. 02/04 – grifei) que “... *no período de 1º de julho a 1º de agosto de 2024, na Rua Professor Wilson Ferrazini, 2602, Jardim São João, nesta cidade e comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, PAULO CESAR BARRIENTOS DE SOUZA, vulgo “tubarão” e LUCAS DANIEL SENA FREITAS, qualificados às fls. 06 e 07, agindo em concurso e com unidade de propósitos, associaram-se para o fim de, reiteradamente, venderem drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Consta, ainda, do incluso Inquérito Policial que no dia 01 de agosto de 2024, por volta das 17h57, na Rua Professor Wilson Ferrazini, nº 2602, e na Rua José Montagna, nº 3152, Jardim São João na cidade e comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, PAULO CESAR BARRIENTOS DE SOUZA e LUCAS DANIEL SENA FREITAS, qualificados às fls. 06 e 07, agindo em concurso e com unidade de propósitos, traziam consigo 05 (cinco) porções de cocaína embaladas em plástico transparente fechado por aquecimento (aricanduva), pesando aproximadamente 2g, e ainda, mantinham em depósito, também para fins de tráfico, 05 (cinco) porções de cocaína, embaladas em plástico transparente fechado por aquecimento (aricanduva), pesando aproximadamente 2,13g, individualmente embaladas para venda, substâncias que causam dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo foi apurado, os indiciados PAULO CESAR BARRIENTOS DE SOUZA, vulgo “tubarão” e LUCAS DANIEL SENA FREITAS realizavam o tráfico de drogas, utilizando as mídias sociais para divulgar o recebimento das drogas, realizar vendas e promover promoções de terça e quinta.

Diante de inúmeras notícias, inclusive, da genitora de um usuário detalhando que PAULO CESAR estava utilizando as redes sociais com o apelido de “tubarão” para ofertar a droga aos seus contatos, informando-os com o símbolo “ON” nas imagens divulgadas que a droga estava disponível para a compra, a Polícia Civil deflagrou investigação em relação a ele, a qual durou cerca de trinta dias, levada a efeito pela investigadora Daniele De Marchi Peres, fls. 04.

Segundo apurou a investigadora, a associação funcionava de forma estruturada e organizada contando com a divulgação dos entorpecentes nas mídias do denunciado PAULO CESAR BARRIENTOS DE SOUZA, vulgo “tubarão”, o qual publicou no status de seu aplicativo WhatsApp fotos da droga, símbolos de que a droga chegou e promoções de terça e quinta em que a droga passava de R\$35,00 para R\$ 30,00. Foi identificado por depoimento sigiloso de usuário o significado dos símbolos utilizados nas postagens para comunicação com os contatos da associação. Constatou-se também que os denunciados agiam de forma estratégica, PAULO CESAR era responsável por portar a droga em pouca quantidade e LUCAS portava o dinheiro, a fim de simularem a condição de usuários em eventual abordagem policial.

No dia 1º de agosto de 2024, foi apreendida pela polícia uma bicicleta que foi utilizada pelo autor para a prática de um roubo. Ao analisar a bicicleta, a investigadora Daniele identificou que o referido objeto pertencia ao denunciado PAULO CESAR BARRIENTOS DE SOUZA,

uma vez que ela, durante a investigação da associação para fins de tráfico, já tinha visto PAULO utilizar essa bicicleta para comercializar drogas.

Ciente dessas informações, neste dia, por volta das 17h57, os policiais realizaram diligência a fim de questionar o denunciado PAULO CESAR sobre o paradeiro de sua bicicleta, que ao ser localizado, foi flagrado vendendo uma porção de cocaína a um usuário juntamente com o denunciado LUCAS DANIEL SENA FREITAS.

Os denunciados, ao perceberem a aproximação da viatura policial, dispensaram itens suspeitos ao solo, os quais foram identificados, após a abordagem policial, como sendo 05 (cinco) porções de cocaína embaladas em plástico transparente fechado por aquecimento (aricanduva), pesando aproximadamente 2g, além disso foi encontrado o valor de R\$ 137,00 (cento e trinta e sete reais) em espécie na posse do denunciado LUCAS. Já na posse do usuário, que foi visto pelos policiais colocando algo em seu bolso, foi encontrado uma porção de cocaína.

Na sequência, foi realizada diligência complementar na residência da genitora de PAULO CESAR, Denise Cristina Sabino Barrientos, situada na Rua José Montagna, nº 3152, Jardim São João, a qual se fez presente no local da primeira abordagem e autorizou entrada no imóvel (link do vídeo de autorização disponibilizado a fl. 09), onde foram encontradas outras 05 (cinco) porções de cocaína, embaladas em plástico transparente fechado por aquecimento (aricanduva), pesando aproximadamente 2,13g, em uma bolsa preta, no compartimento da casa ocupado por PAULO CESAR, tendo a genitora do deste esclarecido que aquela bolsa era de seu filho.

As circunstâncias da apreensão, em especial a quantidade de droga, sua natureza, a forma como estava embalada, além

da localização das balanças de precisão, demonstram que a droga se destinava ao fornecimento de terceiros.

Interrogado, o denunciado LUCAS e PAULO CESAR negaram os fatos, mas este último confirmou que possui o apelido de “tubarão” e reconheceu a propriedade da bicicleta utilizada na prática do roubo, esclarecendo que a havia emprestado para LUAN, tendo este, posteriormente confessado autoria do crime, o qual está sendo processado devidamente apurado em outros autos.

O usuário surpreendido no dia dos fatos com os denunciados prestou depoimento de forma sigilosa admitindo que adquiriu as drogas de LUCAS e PAULO CESAR e confirmou o modus operandi dos denunciados nas mídias sociais para a comercialização das drogas.”.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 12/15), auto de exibição e apreensão (fls. 18/19), auto de constatação preliminar (fls. 21/23), exame químico-toxicológico (fls. 91/93), que forneceu resultado positivo para 8,8g de cocaína e pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na fase policial, o apelante Lucas negou a prática do crime e disse que estava sentado na rua, conversando com o corréu, enquanto aguardavam um terceiro indivíduo que foi buscar porções de cocaína, para usarem. Nesse momento, foram detidos pelos policiais. Afirmou que o dinheiro localizado era proveniente de seu trabalho (link da mídia de fls. 08).

Em juízo, negou novamente a prática do delito, afirmando que é usuário de drogas e não está envolvido com o comércio ilícito. Disse que o corréu era seu amigo e que forneceu o dinheiro à

testemunha William, para que ela comprasse porções de cocaína para que ele e Paulo utilizassem (mídia de fls. 237).

Interrogado na fase extrajudicial, o acusado Paulo negou a propriedade das drogas apreendidas. Afirmou que um terceiro foi até um ponto de tráfico, comprou porções de cocaína e trouxe para ele e para o corréu, ocasião na qual foram presos. Afirmou que a droga encontrada na residência de sua mãe foi adquirida para o uso pessoal. Afirmou que o corréu Lucas estava conversando com o interrogando na rua, quando foram surpreendidos pelo indivíduo, eletricista conhecido em seu bairro, que se ofereceu para buscar cocaína, para utilizarem em conjunto (link da mídia de fls. 08).

Interrogado em juízo, o acusado afirmou que trabalhava como cabeleireiro e que estava na companhia do corréu e da testemunha William, na data dos fatos. Afirmou que “inteiraram” um valor para adquirirem porções de cocaína, para uso conjunto. Esclareceu que as drogas encontradas na residência de sua mãe foram entregues ao interrogando por seu tio, em outra data, e também se destinavam ao seu uso pessoal. Em resposta às perguntas, disse que as postagens com valores promocionais, veiculadas em suas redes sociais, referiam-se a cortes de cabelo (mídia de fls. 237).

A versão dos acusados restou isolada nos autos.

Sempre que ouvida, a policial civil Daniele de Marchi Peres afirmou que já havia investigação envolvendo o acusado Paulo, que teve início com a apresentação de fotografias pela mãe de um usuário, que indicavam que o acusado utilizava a função “*status*” de seu *Whatsapp* para veiculação da comercialização de drogas. Após a análise dessas informações, foram realizadas campanhas, nas quais se apurou que Paulo frequentava a residência de seu pai, a de sua mãe e a de sua namorada, alternando os locais nos quais vendia drogas, bem como que ele atuava na

companhia do corréu Lucas, responsável por guardar o dinheiro das vendas. Posteriormente, foi descoberto que o autor de um crime de roubo havia utilizado uma bicicleta pertencente a Paulo e, ao deslocar-se para a residência do acusado, para questioná-lo sobre o possível envolvimento no crime patrimonial, flagrou-o na companhia de Lucas, entregando algo a um usuário de drogas. Realizou a abordagem de todos e apreendeu cinco porções de cocaína com Paulo e uma porção com o usuário, que confirmou a aquisição da substância com o apelante. Em seguida, em diligência na residência da genitora de Paulo, localizaram, com o auxílio de cão farejador, outras cinco porções de cocaína, fracionadas. (link de fls. 08 e mídia de fls. 205).

A testemunha Carlos Alberto Frederico, policial civil, em ambas as fases, confirmou que a visualização da transação ilícita ocorreu durante investigações de um crime de roubo, no qual uma bicicleta pertencente a Paulo teria sido utilizada. Confirmou que a policial Daniele foi responsável por flagrar a comercialização ilícita e que, além das drogas encontradas com Paulo no local, outras substâncias semelhantes foram localizadas na casa de sua genitora. Disse também que a policial Daniele teve acesso a imagens, nas quais o contato telefônico de Paulo anunciava a venda de drogas pelo *Whatsapp* (link de fls. 08 e mídia de fls. 205).

José Fernando Muniz, policial militar, sempre que ouvido nos autos, afirmou que prestou apoio a policiais civis e, após a autorização da mãe de Paulo, no interior de sua residência, encontrou cinco porções de cocaína, em uma bolsa preta (link de fls. 08 e mídia de fls. 205).

A palavra dos agentes públicos merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de

Justiça:

“(…) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo, ainda, trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(…) Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa da natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. (...) A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico (...)”. (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1501756-28.2024.8.26.0228, data do julgamento 06/09/2024).

Na fase extrajudicial, a testemunha Willian Pinheiro Mendes da Silva confirmou que adquiriu uma porção de cocaína com o réu Paulo, que ele era auxiliado pelo corréu Lucas, responsável pela entrega da substância, em mãos (mídia de fls. 319).

Diante do contexto fático probatório produzido nos autos, a condenação dos acusados era de rigor.

Como se depreende dos relatos dos policiais civis responsáveis pela investigação e prisão dos réus, foram realizadas campanhas nos locais utilizados como pontos de vendas de drogas, tendo sido constatado que a venda era realizada por Paulo, que era auxiliado pelo corréu Lucas, responsável por recolher o dinheiro das vendas. Na data do fato, os policiais civis visualizaram os acusados realizando uma transação ilícita com a testemunha William e os prenderam, tendo localizado algumas porções de cocaína com Paulo. Em seguida, após autorização, localizaram mais cinco porções da droga, no interior da residência da genitora de Paulo.

O policial militar ouvido confirmou que prestou auxílio à Polícia Civil e que, na residência da mãe do réu Paulo, localizou cinco porções de cocaína.

Friso que não consta, dos autos, que os policiais tivessem algum motivo para injustamente acusarem os réus e as Defesas não apontaram qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus depoimentos.

Os acusados alegaram que a droga encontrada se destinava ao uso compartilhado, porém a testemunha William, na fase extrajudicial, confirmou a aquisição de drogas com os réus e a policial Daniele ratificou que visualizou a referida transação, bem como, em campanhas anteriores, observou que os réus agiam juntos, na realização do comércio ilícito.

Anoto que as fotografias e vídeos constantes dos *links* de fls. 11 indicam que o réu Paulo anunciava a venda das drogas em suas redes sociais, o que reforça que a destinação da droga apreendida era o comércio.

Destaco que o fato de os acusados terem alegado

serem usuários de drogas não os isenta de responsabilidade, pois tal condição não se incompatibiliza com o comércio ilícito de entorpecentes. Ao contrário, não é incomum o usuário ingressar na traficância, para sustentar o próprio vício.

Assim, a condenação dos acusados pelo crime de tráfico de drogas é medida de rigor.

Passo à dosimetria das penas.

a) Paulo Cesar Barrientos de Souza

Na primeira-fase, a pena foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda etapa, a despeito do reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa, a pena permaneceu inalterada, na esteira de entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 231).

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento e de diminuição, a reprimenda foi definitivamente estabelecida em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Anoto que a Magistrada *a quo* não aplicou a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por entender comprovada a dedicação do acusado ao tráfico de drogas, sob os seguintes fundamentos:

“As provas demonstraram que PAULO CESAR se dedicava a atividade criminosas, conforme depoimento da policial civil DANIELE, que disse que PAULO usava seu celular para

anunciar drogas, inclusive com ofertas promocionais às terças e quintas. Além disso, PAULO já foi preso por tráfico de drogas ao trazer entorpecentes de outra cidade para o município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Portanto, é incabível a causa de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas ao réu PAULO CESAR.” (fls. 230).

No caso em apreço, não obstante o acusado seja primário, a prova dos autos indicou que ele comercializava drogas com habitualidade, indicando sua dedicação à traficância.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, em face de acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. 2. A agravante pleiteia a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabelecimento de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da decisão condenatória nas instâncias de origem. 4. A questão também envolve a análise da possibilidade de modificação do acórdão impugnado, considerando a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. III. Razões de decidir. 5. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, quando a

decisão condenatória já transitou em julgado nas instâncias de origem. 6. A decisão agravada não diverge da jurisprudência do STJ, pois não se baseou unicamente na quantidade de drogas apreendida, mas também em outros elementos concretos que indicam a habitualidade do agente no tráfico de entorpecentes. 7. A modificação do acórdão impugnado é inviável, pois demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é admissível na via do habeas corpus. IV. Dispositivo e tese. 8. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da decisão condenatória. 2. A modificação de acórdão que demanda revolvimento de conjunto fático-probatório é inviável na via do habeas corpus". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, art. 33, §§ 2º, c, e 3º; CP, art. 44, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC n. 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STJ, AgRg no HC n. 751.787/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/4/2023; STF, AgRg no HC n. 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 1º/8/2018. (AgRg no HC n. 963.712/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando

forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo manteve afastado o redutor do tráfico privilegiado, por entender que a quantidade das drogas apreendidas - 768,30 de maconha -, bem como as circunstâncias do delito (investigações policiais referentes ao seu pertencimento a grupo criminoso PGC), não deixam dúvidas de que o agente se dedica à atividade criminosa. Logo, a modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes. 3. Não há que se falar em bis in idem na hipótese, pois há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva do paciente no tráfico de drogas além da quantidade e natureza do entorpecente apreendido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 839.925/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.).

Foi fixado o regime inicial semiaberto, que deve ser mantido, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a primariedade do acusado e a quantidade de pena na esteira do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Em razão do montante da pena, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em atenção ao artigo 44, inciso I, do Código Penal.

b) Lucas Daniel Sena Freitas

Na primeira-fase, a pena foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, diante da

ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda etapa, a despeito do reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa, a pena permaneceu inalterada, na esteira de entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 231).

Na derradeira etapa, a MM. Juíza *a quo* aplicou a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e a reprimenda foi reduzida em 2/3 (dois terços), perfazendo 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal.

Considerando a primariedade, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a quantidade de pena imposta, foi estabelecido o regime inicial **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Tendo o delito sido perpetrado sem violência ou grave ameaça e, considerando que a pena fixada não supera 04 (quatro) anos, a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em limitação de fim de semana.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** aos recursos interpostos por **Paulo Cesar Barrientos de Souza** e **Lucas Daniel Sena Freitas**, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora